



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.722984/2011-84
ACÓRDÃO	3002-004.360 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERALDO WASHINGTON GONCALVES MORATO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2011

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. APLICABILIDADE.

Aplica-se a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 aos processos de apuração de infrações aduaneiras de natureza administrativa, quando paralisados por mais de três anos. Tese firmada no Tema 1.293 do STJ. Necessária a análise da natureza da multa aplicada à luz dos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de prescrição intercorrente, nos termos do voto da relatora, para dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Ana Paula Pedrosa Giglio(substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de auto de infração no valor de R\$ 85.000,00 lavrado para exigir a multa equivalente a R\$ 2,00 por maço de cigarro, com base no art. 3º, § 1º do Decreto Lei nº 399/68, com a redação do art. 78 da Lei nº 10.833/2003. Segundo a descrição dos fatos e a documentação relacionada a apreensão - IPL 0314/2011-4-DPF/DVS/MG, no dia 03/01/2012 foram apreendidos 42.500 maços de cigarros fabricados no Paraguai, sem comprovação de importação regular no município de Capivari dos Alves. Conforme consta na documentação lavrada pela autoridade que efetuou a apreensão, os cigarros estavam no veículo Fiat Ducato branca, placa HDJ 7844. Desta forma, os cigarros foram apreendidos e encaminhados à unidade da Receita Federal do Brasil para que fossem apuradas, administrativamente, a responsabilidade e a pena referente ao ilícito cometido. Foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias e lavrado auto de infração para cobrar a multa administrativa com imputação de responsabilidade ao proprietário do veículo utilizado no transporte das mercadorias contrabandeadas, conforme a seguir: • GERALDO WASHINGTON GONCALVES MORATO, proprietário do veículo. Nos autos do p.p. consta ciência da autuação de infração nos seguintes termos: • GERALDO WASHINGTON GONCALVES MORATO, via postal, em 26/03/2013. Foi apresentada impugnação em nome de GERALDO WASHINGTON GONCALVES MORATO, em 15/04/2013.. Em síntese, o impugnante alega ilegitimidade passiva, posto que transferiu o veículo para terceiro antes da infração. Tendo em vista as alegações apresentadas na Impugnação, o julgamento foi convertido em diligência para comprovar os pagamentos citados no contrato de compra e venda apresentado ou apresentar quaisquer outros elementos de prova que demonstrem de forma inequívoca a data de transferência do veículo. A razão que levou a autoridade julgadora baixar em diligência se fundamentava na dúvida fática decorrente das discrepantes datas dos documentos apresentados. (o contrato de compra e venda apresentado é datado de 27/7/2010; a autorização para transferência é data em 02/07/2010; e o reconhecimento de firma da autorização para transferência ocorreu no ano de 2012). Em resposta a demanda da turma julgadora o interessado se limitou a trazer documentos repetitivos que

em nada serviram para comprovar a real transmissão do veículo antes do cometimento da infração.

A DRJ/RJO rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e julgou procedente o auto de infração, mantendo a multa aplicada.

Inconformado, o contribuinte interpôs tempestivamente o presente Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de ilegitimidade passiva e acostando novos documentos, dentre eles a conclusão do Inquérito Policial (IPL-0314/2011-4) e a Sentença da 35ª Vara Federal do TRF1 de Belo Horizonte/MG (Processo nº 0057661-56.2016.4.01.3800), que condenou Ismail Antônio dos Santos pelo crime de contrabando referente aos mesmos fatos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Neiva Aparecida Baylon**, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GERALDO WASHINGTON GONÇALVES MORATO, contra o Acórdão nº 12-113.228 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), proferido na sessão de 13 de janeiro de 2020.

O litígio decorre da lavratura do Auto de Infração nº 0615100/20084/11, em 03/01/2012, no qual foi aplicada multa regulamentar no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), com base no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, com redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/2003. A autuação se deu em razão da apreensão de 42.500 maços de cigarro de procedência estrangeira (Paraguai) desacompanhados de documentação comprobatória de importação regular, transportados no veículo Fiat Ducato, placa HDJ-7844, que se encontrava registrado em nome do Recorrente à época dos fatos (09/11/2011).

Em sua defesa (Impugnação), o Recorrente alegou ilegitimidade passiva, sustentando que havia vendido o veículo em 23/07/2010 para José Alexandre Pereira Amorim, o qual, por sua vez, o revendeu para Ismail Antônio dos Santos em 07/07/2011. Afirmou que não transferiu a propriedade no DETRAN por ingenuidade, mas que o verdadeiro proprietário e responsável pelo ilícito era Ismail Antônio dos Santos.

Antes de analisar os argumentos aduzidos pela Recorrente, importa consignar que se revela plenamente aplicável a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.293, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte definiu as teses jurídicas pertinentes à matéria.

Dessa forma, deixam-se assentadas, com força vinculante, as seguintes conclusões decorrentes do Tema 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Considerando que o trânsito em julgado do Tema n.º 1.293 do Superior Tribunal de Justiça ocorrido em 11/11/2025, aplica-se ao caso o artigo 99 do Regimento RICARF, as decisões do STJ em recursos repetitivos passam a ser obrigatórias no CARF depois de transitarem em julgado.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, o Auto de Infração foi lavrado em 03/01/2012, tendo o contribuinte apresentado impugnação em abril de 2013, conforme consta dos autos. Entretanto, a decisão de primeira instância administrativa somente foi proferida em 13/01/2020, por meio do Acórdão nº 12-113.228.

A cronologia processual evidencia excessiva demora na apreciação da controvérsia administrativa. Com efeito, entre a apresentação da impugnação e o respectivo julgamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), transcorreram mais de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses sem a prolação de decisão. Considerando-se o período compreendido entre a

lavratura do Auto de Infração e o julgamento em primeira instância, verifica-se que o processo permaneceu sem solução por aproximadamente 8 (oito) anos.

Tal lapso temporal revela inequívoca paralisação do feito por período muito superior ao prazo de 3 (três) anos previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999. Trata-se de situação caracterizada pela ausência de impulso processual apto a promover o regular andamento do processo, configurando hipótese típica de prescrição intercorrente.

Dessa forma, resta plenamente configurada a prescrição intercorrente, uma vez que o processo administrativo permaneceu pendente de julgamento por período substancialmente superior ao limite legal, em afronta aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

Apenas uma observação: se você pretende sustentar a prescrição intercorrente com base no Tema Repetitivo 1.293 do STJ, é recomendável substituir a expressão “permaneceu pendente de julgamento” por “permaneceu paralisado por ausência de despacho ou julgamento”, alinhando a redação aos termos utilizados pela Lei nº 9.873/1999 e pela tese firmada pelo STJ.

Portanto, resta cabalmente configurada a prescrição intercorrente, uma vez que o processo administrativo ficou paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por período muito superior aos 3 (três) anos estabelecidos no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Tal conclusão decorre da orientação vinculante firmada pelo STJ nos REsp n.º 2.147.578/SP e n.º 2.147.583/SP, afetados ao referido Tema Repetitivo n.º 1.293.

Diante disso, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e determino o cancelamento do auto de infração.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon